



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13553.000325/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.307 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** T.P.C TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. REFORÇO DE GARANTIA.**

Afasta-se a exclusão quando constatado que houve a iniciativa tempestiva da contribuinte no sentido de promover a suspensão da exigibilidade do débito que motivou sua exclusão do regime. Apenas a conclusão do processamento do seu pedido na justiça é que extrapolou aquele prazo. Exigir a conclusão desse processamento como marco temporal da regularização estaria absolutamente fora do controle das ações da interessada. Decisivamente, não seria esta a intenção do comando legal sintonizado com as ideias de tratamento diferenciado e favorecido determinadas pelo art. 146, III, “d”, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Sérgio Abelson (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por T.P.C TRANSPORTES LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Vitória da Conquista-BA.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/VCA n.º 006291, de 22/08/2008, que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa (fl. 11).

O débito gerador do ADE se encontra na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inscrição n.º 5060401738290, no valor de R\$ 147.923,11, conforme tela do sistema SIVEX (fl. 12).

Ciente do ADE, a manifestante apresentou a sua contestação de folha inicial, alegando, em resumo, que o único débito em nome da requerente está em sua maioria garantido por penhora de bens e com oferecimento de reforço de penhora do restante do valor, apenas aguardando a manifestação da Fazenda Nacional para a realização de penhora para a garantia do restante da dívida, estando, assim, com a sua exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, requer que se mantenha a empresa no Simples Nacional.

A DRJ/Salvador proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Como o débito para com a Fazenda Pública Federal não foi regularizado dentro do prazo legal, mantém-se a exclusão de ofício dele decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que o reforço da penhora foi efetivado em 04/06/2009 conforme comprovam termo e certidão que anexa. Argumenta que não pode ser penalizada pela morosidade da justiça já que ofereceu o reforço tão logo tomou conhecimento de que a penhora então realizada não garantia a execução.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada foi excluída do regime do Simples Nacional pelo fato de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, na conformidade do que prevê o inciso V, do art. 17, combinado com o inciso I, do art. 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

O § 2º, do art. 31, da mesma lei complementar é absolutamente claro quanto ao prazo de trinta dias para a regularização dos débitos ensejadores da exclusão fundamentada no referido inciso V do art. 17. Veja-se:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelo que se extrai dos autos, num primeiro momento, a interessada havia oferecido bens à penhora (no valor de R\$ 134.000,00) que foram insuficientes para garantir a totalidade da dívida que motivou o ato de exclusão do regime. Conforme relata em seu próprio recurso, providenciou o reforço para garantir a parte remanescente somente depois de tomar conhecimento de que a penhora então realizada não garantia a execução.

De fato, os documentos juntados com o recurso comprovam que houve o processamento da garantia adicional de um veículo (FORD F1000), avaliado em R\$ 30.000,00, que aparentemente cobriria o total da dívida (já que o valor atualizado pela PGFN em 19/02/2009 já estava em R\$ 154.045,69, cf. fls. 40).

Conforme comprova a petição de fls. 20 a 22, em 18/09/2008, a interessada já havia requerido o oferecimento daquele reforço ao juízo que processava a execução fiscal. Dentro, portanto, dos trinta dias previstos na lei se considerarmos que o ato declaratório da exclusão foi lavrado em 22/08/2008 (fls. 11).

Assim, houve a iniciativa tempestiva da contribuinte no sentido de promover a suspensão da exigibilidade do débito que motivou sua exclusão do regime. Apenas a conclusão do processamento do seu pedido na justiça é que extrapolou aquele prazo. Entendo que exigir a conclusão desse processamento como marco temporal da regularização estaria absolutamente

fora do controle das ações da interessada. Decisivamente, não seria esta a intenção do comando legal sintonizado com as ideias de tratamento diferenciado e favorecido determinadas pelo art. 146, III, “d”, da Constituição Federal.

Deve-se, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio